SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001165-19.2010.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: **Benedito Nunes de Proença**Requerido: **Andre Gustavo Scarpim Braga**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais movida por **Benedito Nunes de Proença** em face de **André Gustavo Scarpim Braga**. O requerente aduz, em síntese, que contratou serviços de advocacia prestados pelo réu, o qual, após levantar quantia, não efetuou o pagamento, apropriando-se dos valores. Postulou, como tutela de urgência inclusive, o depósito judicial do valor que lhe é devido, além de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/166.

Emenda à inicial às fls. 169/174 requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Indeferida a medida antecipatória postulada (fl. 175).

Citado (fl. 183), o réu apresentou contestação sustentando, em essência, que prestou diversos serviços de advocacia ao autor e que os ajustes de honorários eram feitos verbalmente, informalidade que regia os pagamentos. Menciona que, no processo especificado na petição inicial, realizou todos os repasses devidos ao autor (fl. 189, terceiro parágrafo). Requereu a improcedência da ação e a condenação do autor ao pagamento do dobro do que lhe é indevidamente cobrado (fls. 186/199).

Houve réplica (fls. 207/210).

Suspensão do processo decorrente de ação penal em andamento para apuração dos fatos (fl. 228).

Instado para dar prosseguimento ao feito (fl. 230), o autor manifestou-se pela designação de audiência de instrução (fl. 233) e o réu postulou produção de prova testemunhal (fls. 240/241).

Às fls. 242/243 aportou cópia da sentença absolutória proferida nos autos 18-55.2010.8.26.0233.

Manifestação conjunta das partes requerendo o julgamento antecipado da lide a fl. 248.

Tentativa frustrada de conciliar as partes à fl. 249.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil, bem assim pelo manifesto desinteresse das partes pela produção de provas, direito que declaro precluso.

Os pedidos procedem em parte.

A contratação de serviços de advocacia, assim como o levantamento de valores pelo réu, são fatos controversos.

Nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, incumbiria ao requerido provar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor, ônus do qual não se desincumbiu.

Competia ao requerido comprovar a efetivação dos pagamentos. Observe-se que à contestação não foram anexados documentos e, viabilizada a produção de outros meios de prova, as partes requereram o julgamento no estado.

Pois, impõe-se o reconhecimento do crédito.

No entanto, mostra-se excessiva a quantia pleiteada pelo autor, uma vez que o documento de fl. 156 aponta exatamente o valor que foi levantado pelo réu (R\$ 28.398,11), o qual também abrangia verbas sucumbenciais de R\$ 2.945,48 que devem ser excluídas do débito por pertencerem ao advogado.

São as razões pelas quais a ação de cobrança procede em parte.

De outro lado, não se vislumbra a ocorrência de dano moral indenizável.

Entendo que os acontecimentos comprovados nos autos não são suficientes para configurar dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece. Não houve abusos efetivamente demonstrados ou qualquer outra consequência concreta.

O aborrecimento por que passou o autor — ao menos aquele efetivamente demonstrado sob o pálio do contraditório - não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada. Saliente-se que o mero aborrecimento, pequenas ofensas e percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp n° 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos inúmeros fatos corriqueiros irritantes e desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação de cobrança para condenar o réu ao pagamento de R\$ 25.452,63 atualizados desde o levantamento pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros de mora de 1% a partir da citação. Sem condenação em custas porque o autor, beneficiário da justiça gratuita, nada antecipou. Arcará o réu com honorários advocatícios de 10% da condenação. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido indenizatório. O autor arcará com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do proveito econômico pretendido.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 30 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA